

Of. nº 1436/GP.

Paço dos Açorianos, 27 de novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que visa a adequar a legislação municipal, especialmente as disposições constantes do convênio de mútua colaboração entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul.

O Convênio do Programa de Integração Tributária – PIT entre o Governo do Estado e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, assinado dia 17 de novembro de 2011, disponibilizou as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito dos estabelecimentos com Inscrição Estadual. Com o acesso aos dados, os Municípios começarão a fiscalizar e arrecadar o Imposto sobre serviços - ISS devido nas operações realizadas por essas administradoras, contribuindo para o aumento de suas receitas próprias.

O Protocolo ECF 01/12 alterou o ECF 04/01 e permitiu a obrigatoriedade das administradoras de cartão de crédito a informarem o código do Município onde ocorreu a operação na entrega de seus arquivos. Com isso o Município deve atualizar sua legislação para também dispor das informações dos seus estabelecimentos

O Município está amparado pelo art. 142 da Constituição Estadual:

*“Art. 142. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos estaduais.*”

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

*§ 1.º O Estado poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito e outros às municipalidades, para fins de fiscalização e de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 60, de 18/08/11).*

*§ 2.º O fornecimento das informações disponíveis para os municípios ocorrerá de forma continuada, por meio eletrônico, contendo rol de todas as operações com cartões de crédito, de débito e outros, ocorridas em seus respectivos territórios, por administradora de cartões, na forma do convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 60, de 18/08/11).”*

A Municipalidade entende que em não existindo uma legislação específica, que verse sobre o tema, não temos como exigir das operadoras todas as obrigações nesta elencada.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, visa à regulamentação do normativo municipal para que todos tenham direitos e deveres iguais perante a municipalidade.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando vosso apoio para uma breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/13.

**Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.**

**Art. 1º** As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** Fica a Prefeitura Municipal de Porto Alegre autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no art. 1º desta Lei Complementar à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

**Art. 3º** Ficam também obrigadas as empresas com estabelecimento neste Município e que aceitem transações com cartão de crédito ou de débito como meio de pagamento, a informarem, por estabelecimento, as taxas de desconto aplicadas sobre os valores recebidos em decorrência da utilização do cartão de crédito ou débito como meio de pagamento, sempre que solicitado pela Receita Municipal e diretamente a esta.

**Parágrafo único.** As empresas mencionadas no *caput* deste artigo também deverão informar, sempre que solicitado pela Receita Municipal, os valores descontados pelos credenciadores, bem como qualquer valor cobrado por estes pela utilização de plataformas ou equipamentos necessários à operação com cartões de crédito ou débito.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.